



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.015 - DF (2015/0150582-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LUCAS GALDINO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MILTON SOUZA GOMES**
 JORDANA COSTA E SILVA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
 TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECORRENTE QUE OSTENTA REGISTROS POR ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ROUBO E FURTO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Mostra-se exaustivamente fundamentada a segregação preventiva em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar organização criminosa composta por, ao menos, 8 membros, voltada para a prática de crimes contra instituições financeiras, e preso em flagrante com os demais acusados, em veículos anteriormente roubados, enquanto tentavam sequestrar gerente de agência do BRB ou algum familiar dele, com fim de extrair daí vantagem financeira.

3. Embora os registros ostentados pelo recorrente de prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas, tentativa de homicídio, roubo e furto não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente da 3ª Seção. Ressalva do entendimento do Relator.

4. A necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

5. A tese de insuficiência de prova da materialidade da estabilidade da organização criminosa, já que não se teria dado início as suas atividades, consiste, em suma, em alegação de inocência, matéria que não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

6. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.015 - DF (2015/0150582-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LUCAS GALDINO DA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : MILTON SOUZA GOMES
JORDANA COSTA E SILVA**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUCAS GALDINO DA SILVA contra acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC nº 0012568-57.2015.8.07.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei de Organizações Criminosas e arts. 159, c/c 14, inciso II, e 180, *caput*, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 67/80):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LEI 12.850/2013 - TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - RECEPÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO.

1. Presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão deve ser mantida.

II. As certidões de passagens pela VIJ não caracterizam mais antecedentes ou reincidência, mas servem para atestar a periculosidade do paciente e indicar a necessidade de mantê-lo segregado para garantia da ordem pública.

III. Medidas cautelares diversas à constrição corporal implicam resposta muito aquém à necessária para resguardar os bens jurídicos afrontados com a prática delitiva.

IV. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega que *cabe a liberdade para o paciente*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que não há prova de materialidade da estabilidade da suposta organização e porquanto sequer houve início a atividade (e-STJ fl. 86).

Argumenta que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, de modo que a prisão preventiva não se justificaria.

Ressalta que *o acusado é primário e ostenta bons antecedentes, endereço fixo e trabalho lícito* (e-STJ fl. 92).

Pleiteia, assim, a expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às e-STJ fls. 96/102.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 119/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.015 - DF (2015/0150582-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, convém consignar que, mediante consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, verifica-se que foi proferida sentença condenando o recorrente à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, e 159, *caput*, c/c 14, inciso II, do Código Penal.

O direito de recorrer em liberdade foi indeferido pelos seguintes motivos:

4.2.5 - Da prisão preventiva

Como o acusado respondeu ao processo preso e não ocorreu qualquer mudança fática, valho-me dos fundamentos lançados na decisão de fls. 78/80, referendada pela instância superior (fls. 515/520), para manter a segregação cautelar do acusado, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. De mais a mais, seria contraditório se o réu respondesse o processo enclausurado e neste momento quando já há uma sentença condenatória, ainda que não transitada em julgada, conceder-lhe o direito de aguardar o recurso solto.

Recomende-se, pois, o acusado LUCAS GALDINO DA SILVA na prisão em que se encontra.

Cabe notar que, não obstante a superveniência de novo título, este não acrescentou novos elementos ao decreto preventivo anteriormente proferido. Ora, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 07/05/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

Do que consta dos autos, o Tribunal *a quo*, em acórdão que transcreve os fundamentos lançados pelo Magistrado singular para conversão da prisão em flagrante em preventiva, manteve a segregação ponderando o seguinte (e-STJ fls. 67/80):

Habeas corpus em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pelos crimes do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13 e arts. 159, c/c 14, inciso II e 180, caput, os últimos do CP. Em síntese, a defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e dos elementos suficientes para a imputação do delito de organização criminosa.

Indeferi a liminar nos seguintes termos:

"Ausentes os requisitos hábeis à concessão da cautela. Não vislumbro constrangimento ilegal passível de ser desde logo afastado.

A efetiva participação do paciente não pode ser aferida nesta via estreita, mas há indícios de autoria. Conforme a lição de Luiz Flávio Gomes, para a prisão cautelar "não é necessário que essa prova seja indubitável, exaustiva" (Prisão e medidas cautelares, RT, pág. 34). A questão da impossibilidade da ocorrência de tentativa de extorsão mediante sequestro demanda análise de provas, vedada em sede de habeas corpus.

A prisão em flagrante ocorreu após longa investigação policial e interceptação telefônica. LUCAS e os corréus são apontados como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes de associação criminosa especializada em roubos a bancos. Os acusados, exceto ANTONILSON, foram presos nas imediações da residência do gerente da agência do BRB situada na QNL 5/7. A organização criminosa é considerada crime permanente.

Em 25.03.2015, a mesma instituição bancária foi alvo de tentativa de roubo, o que gerou o deferimento de interceptação telefônica com objetivo de identificar outros integrantes do grupo. De acordo com os depoimentos de fls. 21/23 e 25/26, PAULO foi reconhecido por uma testemunha e ANTONILSON identificado pelas escutas telefônicas. A DRF passou a monitorar os suspeitos e constatou tratar-se de grupo voltado à prática de roubos e furtos às instituições financeiras. Durante as diligências, os policiais suspeitaram que os integrantes, audaciosamente, pretendiam atacar novamente a agência do BRB, mediante restrição da liberdade do gerente ou de algum familiar próximo. Constatada a iminência da ação delituosa, os policiais prenderam os indivíduos nas imediações da residência do funcionário. LUCAS e CHARLES estavam no carro HB20, placa ONI 7862/GO, produto de roubo ocorrido em 19.09.2013, também utilizado no crime do dia 25.03.2015. WILLIAN, PAULO e GILVAN estavam em outro veículo. Os policiais apreenderam na cintura de WILLIAN um revólver calibre .38, com 6 (seis) munições.

O decreto de prisão preventiva está fundado em elementos concretos. O MM. Juiz destacou fatos que demonstram a gravidade dos delitos, a periculosidade e a audácia dos acusados, bem como a necessidade de garantir a ordem pública. Trago excerto da decisão, que adoto como fundamento:

""Na hipótese, segundo consta dos autos, no dia 16 de abril de 2015, os autuados, à exceção de ANTONILSON foram presos nas imediações da residência do gerente geral da agência do BRB, localizado na QNL 5/7. Extrai-se dos autos que aludida agência foi alvo de tentativa de roubo ocorrido no dia 25 de março de 2015, o que ensejou o deferimento de medida cautelar de escuta telefônica com o escopo de identificar os demais integrantes daquela conduta delitiva. Assim, a DRF passou a monitorar os passos dos suspeitos tanto por meio da escuta telefônica deferida por este Juízo como também por diligência de campo, de onde se constatou tratar-se de organização criminosa voltada à prática de roubo e/ou furto à instituição financeira. Evidenciou-se também que após a tentativa frustrada de roubo à agência do BRB acima referida, o grupo fez levantamento nas imediações da agência bancária e nas proximidades da residência do gerente geral daquele banco nos dias 14 e 15 de abril de 2015. Durante o monitoramento dos alvos ficou evidente que o grupo pretendia restringir a liberdade do gerente do banco ou de parente próximo, visando obter a vantagem ilícita, sendo certo que polícias intensificaram o monitoramento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de evitar a ação criminosa, inclusive com um integrante da equipe policial dentro da casa do gerente do banco. Constatando-se a iminência da ação delituosa, a DRF se antecipou e prendeu LUCAS, PAULO, WILLIAN, GILVAN e CHARLES nas proximidades da casa do gerente do banco, sendo certo que na ocasião se deslocou para aquele local em dois veículos automotores, um dos quais, produto de roubo ocorrido no dia 19 de setembro de 2013. Em diligência naquela data, logrou-se prender também o autuado ANTONILSON.

Omissis.

Quanto ao fundamento da prisão cautelar, este se consubstancia na garantia da ordem pública. Isso porque os autuados se associaram com o fim específico de cometer crimes, em especial em face de instituição financeira. No mais, tem-se que o grupo não se intimida com a atuação dos agentes de segurança do Estado, tanto que não hesitou em planejar o sequestro do gerente do mesmo banco alvo da tentativa do roubo praticado por integrantes da organização criminosa pouco dias antes.

Pesa em desfavor dos autuados LUCAS (fls. 34/44) e WILLIAN (fls. 61/64) diversas passagens pela VIJ, pela prática de fatos análogos a tráfico de drogas, tentativa de homicídio, roubo e furto. Já em relação ao autuado ANTONILSON (fls. 55/60) pesa a pecha de reincidência, já que ele ostenta duas condenações transitadas em julgado pela prática de dois roubos circunstanciados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma. Por seu turno o autuado PAULO (fls. 48/53) consta diversos registros criminais, inclusive com sentença penal condenatória, ainda que não transitada em julgado, (fls. 45/49), demonstrativo mais do que suficiente de que eles reiteram em práticas delitivas e, via de consequência, ameaça a tranquilidade social.

A despeito da primariedade dos autuados GILVAN e CHARLES, o certo é que os indícios de que eles integram organização criminosa de tamanha audácia tal como acima consignado, revela que eles colocam em risco a ordem pública. Daí porque a segregação cautelar dos autuados se mostra indispensável para assegurar a paz social e evitar que eles retornem à prática delitiva, além de resguardar a credibilidade da justiça.

Por fim, registro que a segregação provisória se impõe, no caso concreto, sobre outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), tendo em vista que nenhuma delas se revela suficiente para garantir a ordem pública. (fls. 48/49)

Embora as passagens na Vara da Infância e da Juventude não possam ser consideradas como maus antecedentes, revelam a periculosidade do acusado. Em princípio, a liberdade do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá prejudicar a ordem pública. Considero presentes os elementos extratípicos da cautelar. Eventuais circunstâncias favoráveis não obstam a segregação. Medidas diversas à constrição corporal implicariam resposta muito aquém à necessária para resguardar os bens jurídicos afrontados com a prática delitiva. Indefiro a liminar (fls. 57/58)."

Mantenho os fundamentos.

Como consignei na liminar, em habeas corpus é vedado o exame aprofundado dos fatos. A defesa sequer juntou as interceptações telefônicas. A avaliação da real participação do paciente demanda produção de provas e será apurada durante o desenvolvimento do processo. A liberdade é temerária nesta fase.

Por outro lado, há prova da materialidade e fortes indícios de autoria, tanto que a denúncia foi recebida. O requisito objetivo do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal está preenchido, pois os delitos são punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos. O decreto de prisão decorreu de prévia e intensa investigação policial e interceptação telefônica. Os fatos são graves. O paciente é acusado de integrar organização criminosa especializada em roubos a bancos. LUCAS foi preso em flagrante no interior do veículo HB20, placa ONI 7862/GO. O automóvel estava estacionado nas imediações da residência do gerente da agência bancária do BRB, situada na QNL 5/7. Consta que o grupo pretendia restringir a liberdade do funcionário da instituição financeira ou de parentes próximos, com objetivo de obter vantagem ilícita.

A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, com o objetivo de interromper a atuação do requerente, supostamente integrante da organização criminosa, uma vez que estava em plena atividade, com possível atuação interestadual.

A decisão está fundamentada na garantia da ordem pública e em elementos concretos. O Magistrado destacou a periculosidade e a audácia dos acusados. Consignou que o grupo não se intimidou "com a atuação dos agentes de segurança do Estado, tanto que não hesitou em planejar o sequestro do gerente do mesmo banco alvo da tentativa do roubo praticado por integrantes da organização criminosa pouco dias antes" (fl. 48). Ressaltou que LUCAS possui passagens pela VIJ pela prática de fatos análogos a tráfico de drogas, tentativa de homicídio, roubo e furto. Acrescentou que "a segregação cautelar dos autuados se mostra indispensável para assegurar a paz social e evitar que eles retornem à prática delitiva, além de resguardar a credibilidade da justiça" (fl. 49).

(...)

As certidões de passagens pela VIJ não caracterizem maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes ou reincidência, mas servem para atestar a periculosidade do paciente e indicar a necessidade de mantê-lo segregado para garantia da ordem pública. Neste sentido:

(...)

A previsão do art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares ante um juízo de necessidade da segregação.

Por fim, as medidas substitutivas do art. 319 não serão suficientes. A segregação deve ser mantida para a garantia da ordem pública.

Denego a ordem.

Como sabido, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se exaustivamente fundamentado. Segundo se extrai, o recorrente integrava organização criminosa voltada para a prática de crimes contra instituições financeiras, tendo sido preso em flagrante com os demais acusados, em veículos anteriormente roubados, enquanto tentavam sequestrar gerente do BRB ou algum familiar dele, com fim de extrair daí vantagem financeira.

Convém notar, ainda, que esse mesmo banco havia sido, em tese, alvo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de roubo pela mesma organização do recorrente, realizada apenas alguns dias antes.

O escopo da organização criminosa – armada formada para fins de extorsão a instituições financeiras mediante sequestro de seus funcionários – denota a ousadia e periculosidade de seus integrantes. Além disso, a quantidade de membros – ao menos 8 – e o grau de profissionalismo, com planejamento do crime por vários dias, demonstram que a prisão é necessária como forma de interromper as atividades do grupo, garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. EXPLOÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 02. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao paciente, decreta a sua prisão preventiva.

03. **"A participação do paciente em organização criminosa, voltada à explosão e furto de caixas bancários eletrônicos, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública"** (HC 278.948/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013; HC 259.410/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/02/2013).

04. **O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar** (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

05. Habeas corpus não conhecido. (HC-311.744/GO, Relator NEWTON TRISOTTO, Quinta Turma, j. em 5/5/2015, DJe de 19/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO ENQUANTO AINDA EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE 14/STF. LEGALIDADE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico no sentido de que a privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com base em elemento concretos advindos do contexto probatório.

2. Não constatada clara mora processual e tendo inclusive já sido encerrada a instrução (Súmula 52/STJ), não se constata a alegada ilegalidade por excesso de prazo da prisão cautelar.

3. Presente fundamentação concreta na imputada atuação por grupo criminoso, com integrantes possuidores de maus antecedentes, em crime de roubo a banco, não é de se reconhecer como ilegal a prisão decretada.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 60.095/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 30/11/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade concreta do recorrente, acusado de integrar estruturada quadrilha armada voltada à prática de roubos em lotéricas, bancos e correios em diversas cidades da região, inexistindo, a meu ver, o alegado constrangimento ilegal.

2. Recurso improvido. (RHC 28.653/PB, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Além disso, o recorrente ostenta várias passagens pela Vara da Infância e Juventude, pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de homicídio, roubo e furto.

Embora tais registros não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

A propósito do tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. Caso em que o paciente restou denunciado pela prática de roubo majorado, cometido em concurso de três agentes, os quais, mediante grave ameaça exercida pelo uso de armas de fogo, se dirigiram até a fábrica de uma empresa e, após simularem que estavam procurando emprego no local, anunciaram o assalto, ocasião em que os roubadores subtraíram diversos bens - celulares, dinheiro, carteiras e relógios - das vítimas que ali se encontravam, após o que se evadiram do local em uma motocicleta, esta proveniente de ilícito anterior.

4. O fato de o agente possuir registros anteriores pela prática de atos infracionais, cometidos quando menor, desautoriza a pretendida liberdade, diante do risco efetivo de reiteração.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 355.465/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECEER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA PRETÉRITA DE ATOS INFRACIONAIS. PROBABILIDADE DE RECIDIVA DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO. JUÍZO DE CAUTELARIDADE BASEADO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE VERSUS PROTEÇÃO ESTATAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ECA, ART. 143). DEVER DE PROTEÇÃO QUE CESSA COM A MAIORIDADE DO ACUSADO. LIBERDADE COMO RISCO DE DANO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO PELO MAGISTRADO QUANTO: I) À GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL; II) À DISTÂNCIA TEMPORAL ENTRE OS REGISTROS DA VIJ E A CONDUTA ENSEJADORA DA PRISÃO PREVENTIVA; III) À COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PELA DECISÃO ORA IMPUGNADA. LEGALIDADE DA PRISÃO RESPALDADA POR OUTROS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia entre as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte - possibilidade de que, tal qual se dá em relação aos antecedentes penais, sejam os atos infracionais perpetrados pelo acusado, quando ainda era inimputável, considerados para fins cautelares - demanda uniformização quanto ao entendimento sobre a questão jurídica suscitada, o que justifica a afetação deste writ ao órgão colegiado mais qualificado.

2. A probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere em face do passado do acusado ou pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do crime sob exame. Isso equivale a dizer que se o imputado cometeu o crime com, por exemplo, requintes de crueldade e excesso de violência, pode-se concluir que se trata de pessoa perigosa ao convívio social. Ou, por outro ângulo, mais centrado no passado do acusado, se os seus registros criminais denotam ser alguém que já respondeu ou responde por outros crimes de igual natureza, que traduzem um comprometimento com práticas ilícitas graves, não é leviano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que se trata de alguém cuja liberdade representa um consistente risco de dano à ordem pública, à paz social, à própria vítima e/ou à coletividade.

3. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros.

4. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art. 143 da Lei n. 8.069/1990), tal dever de proteção cessa com a maioridade penal, como bem destacado no referido precedente.

5. A toda evidência, isso não equivale a sustentar a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, simplesmente porque o réu cometeu um ato infracional anterior. O raciocínio é o mesmo que se utiliza para desconsiderar antecedente penal que, por dizer respeito a fato sem maior gravidade, ou já longínquo no tempo, não deve, automaticamente, supedanear o decreto preventivo.

10. Seria, pois, indispensável que a autoridade judiciária competente, para a consideração dos atos infracionais do então adolescente, averiguasse: a) A particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) A distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no curso do qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) A comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência.

11. Na espécie, a par de ausente documentação a respeito, o Juiz natural deixou de apontar, concretamente, quais atos infracionais foram cometidos pelo então adolescente e em que momento e em que circunstâncias eles ocorreram, de sorte a permitir, pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singularidades do caso concreto, aferir o comportamento passado do réu, sua personalidade e, por conseguinte, elaborar um prognóstico de recidiva delitiva e de periculosidade do acusado.

12. No entanto, há outras razões invocadas pelo Juízo singular que se mostram suficientes para dar ares de legalidade à ordem de prisão do ora paciente, ao ressaltar "que o crime foi praticado com grave violência, demonstrando conduta perigosa que não aconselha a liberdade", bem como o fato de o delito ter sido cometido em razão de dívida de drogas, em concurso de pessoas, por determinação do paciente, "que comanda uma das quadrilhas de tráfico de entorpecentes da região".

13. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.855/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Relator p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016).

Cabe ainda ponderar que a necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO RECURSO DE APELAÇÃO. REU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria". Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta - como aqui ocorreu -, ante a existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, em que atuou como 'mula', mesmo assim voltou a delinquir, demonstrando desrespeito às leis nacionais e ausência de vínculo com o país, além de haver indícios de que possua contatos com traficantes estrangeiros, válida a manutenção da custódia cautelar (HC 263.539/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 17/04/2013). Outrossim, houve circunstância judicial do art. 59 do Código Penal considerada desfavorável - tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal -, elemento esse que também não pode ser desprezado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 276.885/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

Por outro lado, em relação à tese de insuficiência de prova da materialidade da estabilidade da organização criminosa, já que não se teria dado início às suas atividades, consiste, em suma, em alegação de inocência, matéria que não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido. (HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

Além disso, é de se destacar que já houve condenação em primeiro grau, tornando-se ainda mais inviável o pleito de reconhecimento da alegada inocência. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida por magistrado que conduziu a ação penal originária, com toda a conseqüente e ampla instrução criminal. Caso contrário, se estaria transmutando o *habeas corpus* em sucedâneo de apelação criminal.

A outro giro, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

É certo, por fim, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0150582-2

RHC 61.015 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124508120158070000 20150020124506 20150020124506RED 20150710113840

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS GALDINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MILTON SOUZA GOMES JORDANA COSTA E SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: PAULO HUGO MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: ANTONILSON RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: WILLIAN PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: CHARLES LIRA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.